



REVISTA ONLINE DE PESQUISA

PROPRIEDADE INTELECTUAL

PESQUISA

Atuação do Ministério Público no Processo Civil em Lides Envolvendo Marcas e Patentes

Public Ministry Approach Towards the Civil Procedure in Trademark And Patent Conflict

Fiscalía en Procedimiento Civil en Litigios de Marcas y Patentes

Celso de Albuquerque Silva¹

Como citar este artigo:

Silva CA. Atuação do Ministério Público no Processo Civil em Lides Envolvendo Marcas e Patentes. Rev Prop. Intelec. Online. 2019 mar./ago.; 2(1):76-82.

ABSTRACT

The Brazilian Public Ministry was conceived in the Brazilian constitution as a permanent institution whose duties are the defense of the juridical order, the democratic regime and the unavailable social and individual rights. This article seeks to analyze the intervention of the Public Ministry in actions involving trademarks and patents relating this performance in the quality of *custos legis* with the mission granted as a defender of society.

Keywords: National development, Social relevance.

¹ Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Professor dos cursos de graduação em direito e ciência política da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Procurador Regional da República.

RESUMO

O Ministério Público Brasileiro foi concebido na constituição brasileira como uma instituição permanente que tem por atribuições a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis. O presente artigo busca analisar a intervenção do Ministério Público nas ações envolvendo marcas e patentes relacionando essa atuação na qualidade de custos legis com a missão outorgada de defensor da sociedade.

Palavras-chave: Desenvolvimento nacional, Relevância social.

RESUMEN

El Ministerio Público Brasileño fue concebido en la constitución brasileña como una institución permanente cuyos deberes son la defensa del orden jurídico, el régimen democrático y los derechos sociales e individuales no disponibles. Este artículo busca analizar la intervención del Ministerio Público en acciones que involucran marcas y patentes que relacionan este desempeño en la calidad de custos legis con la misión otorgada como defensor de la sociedad.

Palabras clave: Desarrollo nacional, Relevancia social.

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais, em um Estado Democrático de Direitos como se constitui a República Federativa do Brasil nos exatos termos do artigo 1º de nossa Carta Política, se caracterizam, dentre outros importantes aspectos, por desempenharem multifacetadas funções no seio da sociedade e da ordem jurídica que a regula.

Tomando por base essa multiplicidade de funções, os direitos fundamentais podem ser classificados em três categorias, nomeadamente, como direitos de defesa, direitos de participação e direitos a prestação.

Os direitos de defesa constituem um estatuto negativo do cidadão frente ao Estado, exatamente por compor um complexo normativo que impõe ao Estado um dever de abstenção, de não interferência ou não intromissão no espaço reservado normativamente a parcela de autodeterminação do indivíduo. Os direitos de participação se consubstanciam nos direitos políticos e os direitos a prestação asseguram, de um lado, a atuação positiva do Estado na outorga de prestações materiais componentes do mínimo existencial, necessárias a garantir o integral respeito à dignidade da pessoa e de outro, o direito a prestações jurídicas, consistente na edição das normas jurídicas penais ou de normas de organização e de procedimento, através das quais se asseguram uma eficaz proteção que dê vida aos direitos fundamentais. (MENDES, 2010, pp.332-342)

A Constituição Federal de 1988 dispõe como direitos fundamentais a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e a segurança, garantindo-se, ainda, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Nessa toada e, concretizando

vários desses direitos, o Constituinte de 1988 acolheu como direito fundamental a proteção ao direito autoral (art. 5º, XXVII e XXVIII), bem como o asseguramento da propriedade de inventos, patentes e marcas (art. 5º, XXIX).

Essa mesma Constituição, por seu artigo 127, erigiu o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que tem por atribuições a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, que o credenciam como um ator privilegiado para a defesa e afirmação dos direitos fundamentais.

Por questão metodológica, o presente estudo focará sua análise na função de fiscal da lei inserida no artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo por norte o fato de que a simples existência de mecanismos criados no universo jurídico em resposta aos problemas de acesso formal e material à justiça sem uma adequada compreensão de suas potencialidades não será suficiente para sua efetivação, o corte axiológico do artigo busca relacionar essa intervenção *custos legis* com a posição privilegiada outorgada ao Ministério Público como um defensor da sociedade.

2.AS ORIGENS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O estudo das origens históricas do Ministério Público aponta para uma diversidade e riqueza de configurações nas diversas nações ao redor do mundo. Vinculado ao desenvolvimento de estruturas sociais diversas, não possui uma origem única e tampouco surgiu com a feição que correntemente ostenta.

Embora alguns autores encontrem a gênese mais remota da instituição ministerial na figura do magiaí² do Egito antigo, o consenso relativo que se estabeleceu nesse tema é de que as verdadeiras origens do Ministério Público são encontradas na França de Felipe III, com a criação do ofício dos Procuradores do Rei, que seriam escolhidos entre aqueles que exerciam a função de juiz, com a finalidade de defender os interesses do Rei perante os Tribunais (MAZZILLI, 1989, p.2).

O reinado de Felipe IV, o Belo, representa a institucionalização desses agentes estatais, pois foi nele que se editou a ordenança de 25 de março de 1302, reputada como sendo a primeira norma que faz menção ao Ministério Público e, por isso, é considerada sua certidão de nascimento. O papel dos procuradores do Rei, a partir do século XVI, “foi gradativamente se ampliando *pari passu* com o fortalecimento dos poderes dinásticos e se tornaram eles, assim, agentes do poder público junto aos tribunais” (FREDERICO MARQUES, 1958, p.239).

² Os Magiaís eram agentes públicos incumbidos de punir os rebeldes e os violentos, proteger os cidadãos pacíficos, acolher os pedidos do homem justo e ouvir as notícias de delitos.

O importante da experiência francesa iniciada com Felipe terceiro é que ela possibilitou a passagem do sistema inquisitório em que as figuras do julgador e do acusador se concentravam em um mesmo órgão estatal, para o sistema acusatório, no qual a figura da acusação pública foi organicamente separada da figura do julgador, como forma de assegurar e garantir os direitos do indivíduo.

Pode-se afirmar que a solução engendrada pelo sistema francês de certa forma coincide com o significado do Ministério Público Moderno. A bipartição da magistratura única até então existente e que consistiu-se em dividir os membros do Judiciário em duas classes de agentes: os juízes ou magistrados sentados e os procuradores do rei ou magistrados de pé. Estes últimos foram inicialmente escolhidos dentre aqueles que, até então, exerciam a função de juiz, para que passassem a exercer com exclusividade a tarefa de defender perante os tribunais os interesses do rei³ e em um momento posterior com o fortalecimento do poder do monarca, defender o interesse geral no cumprimento das leis, na punição dos delinquentes e na execução dos julgados. (GARCIA, 2005, P. 8-9)

A separação orgânica do ministério público possibilitou o seu despregamento de sua função original de defesa dos interesses do Estado e o surgimento de uma instituição defensora da sociedade, legitimada pela idéia de que a iniciativa de medidas judiciais tendentes à promoção, proteção ou reparação de direitos fundamentais que suplantam interesses individuais restritos à esfera jurídica de indivíduos determinados, os chamados direitos metaindividuais que interessam à coletividade como um todo, a exemplo dos direitos difusos, coletivos e também os individuais reforçados com a carga de indisponibilidade, não tem como ser eficazmente realizada apenas pelos particulares, seja por falta de condições instrumentais, seja por falta de isenção, nem é seara reservada ao judiciário porque este é, em essência inerte, a fim de preservar a sua imparcialidade.

3.A INSTITUCIONALIZAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Ministério Público Brasileiro, órgão singular e sem comparativos históricos, chegou ao estágio atual após um longo percurso evolutivo, bem como, e principalmente, depois dos debates realizados durante o período da Assembleia Nacional Constituinte brasileira (1987/88) – o que resultou na Carta Magna atualmente vigente.

O debate constituinte do qual emergiu a configuração atual do Ministério Público brasileiro pode ser observado tanto sob o enfoque liberal quanto sob o olhar democrá-

tico, de onde convergiu o processo decisório constituinte que culminou em uma corrente institucional única.

Neste ponto, merece destaque a chamada “Carta de Curitiba”, 1º Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e Presidentes de Associações, ocorrida no ano de 1986 (entre 20 e 22 de junho). Em âmbito geral, saíram deste debate as bases que nortearam todo o processo constituinte acerca do Ministério Público brasileiro e redundaram nas características da Instituição, isto é, um norte que estruturou os debates e buscou implementá-los na Carta Magna de 1988 (GARCIA, 2005. p.38-39).

No que tange aos argumentos demarcadores do debate constituinte, o liberal, de forte defesa à noção de Estado de Direito (norma constitucional e/ou legal), com vistas ao exercício do Poder, buscou a defesa da independência do *Parquet* como sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) na prevenção ou reparação dos abusos das autoridades.

“Na perspectiva liberal, parte-se da premissa de insuficiência da tripartição montesquiana entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário como exaustiva das funções atinentes ao Estado Moderno. Outros órgãos, com a incumbência típica e específica de fiscalizar a efetividade do ordenamento jurídico, deveriam existir para atuar nesse sentido, pois o Judiciário só o pode fazer mediante provocação dos interessados (permanecendo inerte diante das violações ao Direito às quais não fosse pedida sua intervenção) e com mesma isenção deste Poder, infenso ao cálculo político (tais como o Legislativo e o Judiciário) mediante considerações quanto à oportunidade/conveniência de sua atuação” (VIANNA LOPES, 2000, p. 75).

Com esta linha de argumentação, o Ministério Público brasileiro seria órgão do Estado e não (nunca) do governo. Nesse sentido, seus agentes seriam “agentes da lei” e não “agentes do Poder”, orientados pelo fim de evitar o abuso deste (Poder) em detrimento do respeito à norma (constitucional ou infraconstitucional). Logo, como instituição do Estado, seria independente dos Poderes (independente e fiscal dos demais Poderes – facultando até mesmo a defesa da possibilidade de ser um “quarto” Poder de Estado).

Tal linha de entendimento – “quarto” Poder – emergiu com ênfase sobre os debates liberais, conforme se verifica em artigo publicado no Estado de São Paulo, no ano de 1986:

“Se a tripartição dos poderes substituiu o anterior regime da concentração de poderes, isto não quer dizer que represente a solução definitiva e final ... O

³ Nesse sentido o parágrafo 2º do artigo 58 da Constituição Brasileira de 1891, dispunha que o Procurador-Geral da República seria designado pelo Presidente da República dentre os membros do Supremo Tribunal Federal.

regime parlamentarista, o exercício do Poder Moderador e Constituição da República da China – com os seus cinco poderes – infligiram sérias brechas na tripartição. Nada obriga um Estado a organizar-se com base na estrita tripartição, postulando a condição de Poder Constituído ao Ministério Público” (VIANNA LOPES, 2000, p.96).

Como exposto, além da clássica divisão dos Poderes idealizados por Montesquieu (Executivo, Legislativo e Judiciário), o Estado moderno (Estado de Direito) tem se valido de outras instituições com o objetivo de equilibrar o sistema de freios e contrapesos. Assim, uma instituição que cumpre esse papel é o Ministério Público, ou seja, a passagem de um órgão que era historicamente (em ótica nacional) protetor da defesa dos interesses do Estado, atualmente passa ao serviço dos interesses indisponíveis da sociedade e dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Podendo destacar que, sob a base argumentativa liberal, se objetivou a institucionalização da escolha de seu dirigente diretamente pela corporação com o fim de conduzir a Instituição por um tempo determinado (período de gestão); buscou-se o aperfeiçoamento estrutural (seu funcionamento); e, dentre outras, a ampliação institucional (novas atribuições).

Em outra base de argumentação, é plenamente necessário destacar a sustentação do argumento democrático. Esta linha de pensamento está, também, apoiada na norma, no entanto, não é nesta que está o seu fim, pois a sustentação deste argumento está na defesa, por um órgão, dos interesses socialmente relevantes e, os quais, seus titulares enfrentem dificuldades ou estejam impossibilitados de fazê-los por suas próprias forças.

Nas palavras de Júlio Aurélio Vianna Lopes,

“Outro argumento que, no Brasil, indicou a conveniência (senão, a urgência) de um Ministério Público independente, fundamentou-se na necessidade de especialização de um órgão para a defesa de interesses socialmente relevantes e cujos titulares, inclusive por sua condição intrinsecamente coletiva, tenham dificuldades ou mesmo impossibilidade de fazê-los por si mesmos. Para esta concepção, a legalidade não é um fim em si mesma, importando exatamente em um instrumento para a efetivação de direitos relativos a segmentos sociais. Assim, o Estado se incumbiria de defender grupos, os quais, embora juridicamente protegido, estariam ontologicamente prejudicados na eventualidade (ou probabilidade) da violação das normas protetivas dos mesmos. A fim de “*ampliar o conceito de cidadania e amparar interesses essenciais da vida comunitária*”, seria imprescindível um órgão capaz de canalizar as demandas sociais afetadas pelo descumprimento da Lei” (VIANNA LOPES, 2000, p.104-105).

Como sustentado pelo referido autor, o fortalecimento do *Parquet* brasileiro nessa linha de argumentação, resultaria em um órgão estruturalmente estatal, simbolicamente público, mas, e principalmente, funcionalmente social. Ou seja, seria uma estrutura direcionada à sociedade, mais que ao próprio Estado, sempre na defesa das necessidades concretamente coletivas (numa emergente ótica difusa).

Sob essa perspectiva, a atual configuração do Ministério Público Brasileiro representa a construção de uma instituição específica a que Ackerman denomina instância da integridade. Essa instância, com atribuições específicas para defesa da ordem jurídica no controle da legalidade, da legitimidade e combate da corrupção na esfera pública e promoção dos direitos sociais e fundamentais é, segundo o referido autor, condição necessária para assegurar legitimidade ao próprio regime democrático, concluindo que “*o mero fato de a instância de integridade não compor a Tríade Sagrada Tradicional não deve ser o bastante para privá-la do seu lugar na separação moderna de poderes*” (ACKERMAN, 2009, p.72-74)

Diante de todo o contexto de interpretação e de consolidação de normas jurídicas, merece destaque as singularidades constitucionalmente absorvidas pelo Ministério Público Brasileiro durante o período da Assembleia Nacional Constituinte. Pois, o crescimento institucional, historicamente recente, do Ministério Público no Brasil (desde a sua independência e autonomia que lhe foi conferida pela Constituição de 1988) é parte de uma tendência mundial à consolidação de órgãos públicos (estatais), porém independentes dos governos, como apoio à expansão da cidadania e, conseqüentemente, na defesa do estado democrático de Direito.

Com a independência institucional conferida ao Ministério Público pela Carta Magna atual, o Estado constituído em outubro de 1988 tornou patente o seu compromisso histórico de promover novas relações com a sociedade brasileira, de modo a reverter a privatização do espaço público, postura recorrente na história brasileira.

A formulação do Estado Democrático de Direito pela Constituição foi a principal causa da nova posição e atribuições do Ministério Público, dado que, embora a autonomia do *Parquet* seja variável no Direito comparado, apenas na ordem constitucional brasileira de 1988 se deu a construção de uma instituição independente – em termos estruturais e funcionais – dos vários Poderes Públicos.

O Ministério Público brasileiro é institucionalmente independente exatamente para a promoção de práticas efetivamente republicanas, nas quais haja clara delimitação entre as esferas do público e do privado, no Estado e na sociedade. Por outro lado, além de indispensável dimen-

são formal do Estado de Direito, a sua independência institucional é justificada ainda pela dimensão material da cidadania, pois seus agentes estão incumbidos, como instituição essencial à jurisdição, de promover o acesso dos interesses indisponíveis (individuais, coletivos e difusos) à mesma, tornando-o um verdadeiro ator privilegiado para a promoção dos direitos fundamentais e defesa da ordem jurídica, valores essenciais de um Estado Democrático de Direito, como se intitula a República Federativa do Brasil.

4.A PROTEÇÃO DAS MARCAS E PATENTES COMO DIREITO FUNDAMENTAL.

No atual estado da arte é indiscutível a interdependência entre Constituição e Direitos Fundamentais. Como leciona Ana Paula de Barcellos (2009, p.803), “um dos traços fundamentais do constitucionalismo atual é a normatividade das disposições constitucionais, sua superioridade hierárquica e centralidade no sistema e, do ponto de vista material a incorporação de valores e opções políticas dentre as quais se destacam, em primeiro plano, aquelas relacionadas com os direitos fundamentais”. É exatamente essa interdependência que outorgou à Constituição a sua definitiva e autêntica dignidade de norma fundamental.

Nada obstante, a extensão do catálogo de direitos fundamentais acolhidos em nossa Constituição, acaba por revelar algumas fraquezas, porquanto no rol de direitos fundamentais foram incluídas algumas disposições de fundamentalidade, pelo menos objeto de certa controvérsia.

Discorrendo especificamente sobre a categoria de fundamentalidade, Canotilho (1993, p.498), afirma que ela “aponta para a especial dignidade de proteção dos direitos num sentido formal e num sentido material”. A fundamentalidade formal é referenciada ao direito constitucional positivo, possuindo, os direitos fundamentais, as seguintes dimensões relevantes: i) possuem normatividade superior na ordem jurídica; ii) submetem-se, para sua revisão, a limites formais e materiais, entre nós compondo o núcleo imodificável da constituição, as chamadas cláusulas pétreas; iii) são diretamente aplicáveis, vinculando de forma imediata o poder público. A seu turno, a fundamentalidade material significa que o conteúdo dos direitos fundamentais compõe as estruturas básicas do Estado e da sociedade (CANOTILHO, 1993, p.490), ou seja, é a parcela da Constituição que contém as decisões fundamentais do Estado e da sociedade, de alguma forma referenciadas ao respeito e proteção da dignidade humana.

Nesse diapasão, os dispositivos constitucionais relativos aos direitos de marca e patentes constantes do artigo 5º, incisos XXVIII e XXIX são de fundamentalidade material, no mínimo controversa, vez que não guardam relação direta com a proteção da dignidade humana nem decorrem de forma inequívoca dos princípios e regime de nossa Constituição como posições essenciais do indivíduo

na sua dimensão individual ou social, (SARLET, 2010, p.137), compartilhando apenas da fundamentalidade formal peculiar aos direitos acolhidos como fundamentais no texto positivo da Constituição.

5. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS ENVOLVENDO MARCAS E PATENTES.

Como assentado nos tópicos anteriores, o Ministério Público Brasileiro se apresenta como uma instituição *sui generis* vocacionada a defender os interesses da sociedade. Por essa razão, o Código de Processo Civil de 2015, a exemplo do que já ocorria com o anterior de 1973, dispôs ser obrigatória sua intervenção nos casos em que haja interesse público ou social.

A primeira questão que surge remete à identificação do significado da expressão interesse público, vocábulo dotado de fluidez e abertura. O direito é álgrafo, ou seja, é o resultado da interpretação. Nesse sentido, toda norma jurídica é uma proposição prescritiva, na medida em que, embora possua uma base empírica na literalidade do seu enunciado, se situa no plano imaterial das significações. Os enunciados do texto legal prescrevem condutas, porém as normas jurídicas são as significações construídas a partir dos textos do direito positivo e estruturadas consoante a lógica dos juízos condicionais. O texto legal é posto pelo Poder Legislativo, mas a norma que provém dele é construída pelo intérprete (CARVALHO, 1998, p. 15 e ss).

Para Castanheira Neves (1993, p. 25), o direito não o é antes de sua realização, pois só na sua realização adquire sua autêntica existência e vem à sua própria realidade. Citando Ihering leciona: “O direito existe para se realizar. A realização do direito é a vida e a verdade do direito; ela é o próprio direito. O que não passa à realidade, o que não existe senão nas leis e sobre o papel, não é mais do que um fantasma de direito. Não são senão palavras. Ao contrário, o que se realiza como direito é o direito”.

A questão é relevante porque, em regra, nas ações de marcas e patentes a autarquia federal do Instituto Nacional de Propriedade Industrial está presente em um dos polos. É necessário, portanto, definir se a simples presença de um ente dotado de personalidade jurídica de direito público traduz, de per si, a presença de interesse público capaz de atrair a intervenção ministerial.

Doutrina administrativa de escol é forte em distinguir entre interesses públicos primários e interesses públicos secundários. Aqueles consubstanciam os interesses da coletividade como um todo, enquanto estes os interesses do ente público enquanto titular de direitos próprios. (BANDEIRA DE MELLO, 1998, p.32). Nessa toada, parece-nos que a simples presença da autarquia federal do INPI não é suficiente para justificar a intervenção ministerial sob as bases de presença de interesse público.

Com efeito, a separação orgânica do Ministério Público possibilitou o seu desligamento de sua função

original de defesa dos interesses do Estado e o surgimento de uma instituição defensora da sociedade, legitimada pela ideia de que a iniciativa de medidas judiciais tendentes à promoção, proteção ou reparação de direitos fundamentais que suplantam interesses individuais restritos à esfera jurídica de indivíduos determinados, os chamados direitos metaindividuais que interessam à coletividade como um todo, a exemplo dos direitos difusos, coletivos e também os individuais reforçados com a carga de indisponibilidade, não tem como ser eficazmente realizada apenas pelos particulares, seja por falta de interesse ou de isenção, seja por falta de condições instrumentais de larga parcela da sociedade brasileira.

Esse viés interpretativo sobre o significado de “interesse público” para fins de legitimar a intervenção ministerial na qualidade de fiscal da lei em ações nas quais se discutem direitos individuais, ainda que em um dos polos esteja uma pessoa jurídica de direito público, parece encontrar ressonância no verbete nº 189 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reputa desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Seguindo nessa esteira, o novo Código de Processo Civil, ampliando a desnecessidade de intervenção ministerial nas ações em que a Fazenda Pública fosse autora como disposto na súmula 189, dispôs no parágrafo único de seu artigo 178, que a participação da Fazenda Pública (seja como autora, Ré, assistente ou oponente) não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Por isso, a correta exegese para o vocábulo “interesse público”, nas ações que versem sobre marcas e patentes, deve ser obtida de uma leitura conjunta da obrigatoriedade prevista na parte final do inciso I do artigo 178 que aponta para a necessária intervenção ministerial quando houver interesse social com a possibilidade (não obrigatoriedade) dessa intervenção outorgada pelo seu parágrafo único, quando em um dos polos da ação estiver o INPI. Com efeito, a simples presença do INPI, por si só, não é causa de intervenção ministerial quando a lide envolver interesses particulares, mas se para além da presença da autarquia federal, os direitos individuais em discussão na lide possuírem relevância social, é de ser reconhecido presente um “interesse público” a legitimar a atuação do Ministério Público na qualidade de curador da ordem jurídica e de protetor dos direitos de relevância social.

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal prestigia essa tese. Decidindo se o Ministério Público teria legitimidade para propor ação civil pública contra instituição educacional em razão de aumento abusivo de preços ou, se por se tratar de discussão sobre valor de mensalidade, direito em princípio disponível, a questão seria reservada à advocacia pública ou privada, aquele sodalício no RE 163.231⁴, deixou assentada a legiti-

dade do Ministério Público em razão da educação ser seguimento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal, que mais do que faculta obriga a atuação estatal. Vale a pena transcrever excerto do voto condutor de lavra do Min. Mauricio Correa.

“(…) Não se trata de intromissão da iniciativa ministerial na área específica reservada à atuação de advogados, senão a de defender, em nome coletivo, pessoas vítimas de arbitrariedade praticada com aumento abusivo de mensalidades escolares. Dentre os atingidos, muitos dos pais não teriam condições de arcar com despesas judiciais e honorários, como é o caso daqueles que procuraram o MP indignados e revoltados com o aumento perpetrado; e por mal terem condições de pagar os estudos de seus filhos, não possuíam condições de suportar despesas extras. Ademais, estava o *Parquet* mais do que impelido a promover a ação, pelo dever de ofício, quanto mais quando se trata de interesses que se elevam à categoria de bens ligados à educação, amparados como se sabe, constitucionalmente, como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art.205).”

Evidencia-se, portanto, que se O Ministério Público pode atuar na qualidade de órgão agente quando os direitos individuais se revestirem de feição social, com maior razão ele deverá atuar na qualidade de órgão interveniente em lide proposta por terceiros mas que discuta questões individuais dotadas de relevância social. Considerando a qualificação apenas de direito fundamental formal à proteção aos direitos de marcas e propriedades de patentes outorgada pela nossa Carta Básica, é possível que os direitos individuais litigados a esses temas possuam ou não relevância social. Na primeira hipótese é obrigatória a intervenção ministerial a teor do artigo 178, I, primeira parte, enquanto que na segunda hipótese, desnecessária.

Em complemento, pode-se pensar na necessidade de intervenção ministerial ainda na ausência de feição social nas questões individuais discutidas em juízo. Trata-se de situação excepcional, mas não inexistente, de lide sobre interesse individual dos detentores de patentes que tenham reflexos relevantes no desenvolvimento científico e tecnológico do país, a ponto de afetar o mercado interno.

Com efeito, o artigo 219 da Constituição é expresso em afirmar que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será estimulado a fim de viabilizar o desenvolvimento cultural, socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país. Assim, sendo o Ministério Público verdadeiro defensor da sociedade é de se reconhecer a necessidade de sua intervenção em hipóteses que tais.

⁴ Rel. Min. Mauricio Correa, Dj. De 29.06.2001.

CONCLUSÃO

Em uma síntese conclusiva, acreditamos ter demonstrado que a intervenção do Ministério Público nas lides que envolvem questões de marcas e patentes deve ser excepcional e limitada às hipóteses em que a decisão proferida acerca dos interesses privados objeto da disputa judicial afetem, mediatamente, parcela significativa da sociedade, incorporando, por tal razão, relevância social, ou ainda, em situações excepcionais que tenham potencial para afetar o mercado interno e a própria autonomia tecnológica do país.

A título de exemplo poder-se-ia citar uma ação referente ao direito de marca envolvendo nomes de empresas que podem induzir o consumidor a erro, consubstanciando uma espécie de propaganda enganosa. De igual modo uma ação relativa à propriedade de patentes de medicamentos que possui inegáveis reflexos no direito à saúde que, embora seja livre à iniciativa privada nos precisos termos do artigo 199 da Constituição é, indiscutivelmente, um direito social, reconhecido inclusive como dever do Estado.

Nas lides acima mencionadas e em hipóteses semelhantes, é dever institucional do Ministério Público como defensor da sociedade e protetor dos direitos fundamentais, intervir na qualidade de custos legis com fulcro no artigo 178, I do Código de Processo Civil de 2015.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. A Nova Separação de Poderes. Tradução Isabelle Maria Campos Vasconcelos e Eliana Valadares Santos, Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2009.

BARROSO, Luís Roberto, “Curso de Direito Constitucional Contemporâneo”. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. “Curso de Direito Constitucional”. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BARCELLOS, Ana Paula. “Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. In: QUARESMA, R.; OLIVEIRA, M.P.O.; OLIVEIRA, F.M.R.. (Org.). Neoconstitucionalismo. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. “Direito Constitucional”. Coimbra: Almedina, 1993.

CARDOZO, Benjamin N. “The Nature of the Judicial Process”. New Haven and London Yale University Press, 1977.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. O Ministério Público no processo civil e penal: promotor natural: atribuição e conflito. Rio de Janeiro: forense, 1992.

CARVALHO, Paulo de Barros. “Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência”. São Paulo: Saraiva, 1998.

CASTANHEIRA NEVES, A. “Metodologia Jurídica: problemas fundamentais”. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

FREDERICO MARQUES, José. “Instituições de Direito Processual Civil”. Rio de Janeiro: Forense, 1958.p.239

GARCIA, Emerson. “Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico”. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos Direitos Difusos em juízo. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. “Manual do Promotor de Justiça”. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. “O Ministério Público Na Constituição de 1988”. São Paulo: Saraiva, 1989.

MENDES, Gilmar Ferreira et alli. “Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 5 ed. 2010.

PERELMAN, Chaïm, “Tratado da Argumentação Jurídica”. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang, “A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional”. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2010

VIANNA LOPES, Júlio Aurélio. “Democracia e Cidadania: o novo Ministério Público Brasileiro”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

Recebido em: 06/2019
Revisões requeridas: Não houveram
Aprovado em: 07/2019
Publicado em : 09/2019

***Autor Correspondente**
Nome: Celso de Albuquerque Silva